



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

17/2/2021

C.M.V.
Proc. N° 198 / 2021
Fis. 01
Resp. 06

Valinhos, 18 de janeiro de 2021.

PROJETO DE LEI N° 16 / 2021

LIDO EM SESSÃO DE 02 / 02 / 21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EXMO SR. PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: "Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos, comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência."

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura traz à luz a triste realidade vivida por muitas pessoas, que convivem diariamente com a violência e agressão dentro de suas próprias casas. Com a quarentena imposta pela pandemia, o aumento da convivência familiar quase que exclusiva também trouxe o aumento de ocorrências de violência, muitas vezes não notificadas, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Segundo a ouvidoria, apenas com relação à violência contra as mulheres, em fevereiro/2020, houve um aumento de 15,6% das notificações quando comparado ao mesmo mês do ano passado. A tendência se manteve em março, quando o novo coronavírus chegou ao país e algumas unidades da federação começaram a adotar medidas para isolar a população e, assim, tentar conter a disseminação da doença.

Comparativamente, o número de denúncias registradas pelo Ligue 180 em março de 2020 foi 15% superior ao de março de 2019. Segundo o ouvidor nacional de Direitos Humanos, Fernando César Pereira Ferreira, considerando o que acontecera em países atingidos pela doença antes do Brasil, os resultados de janeiro a março já eram, de certa forma, esperados. Mesmo assim, o desempenho registrado em abril surpreendeu negativamente: as denúncias de violações aos direitos e à integridade das mulheres aumentaram 36% se comparado a abril de 2019.

PROJETO DE LEI

N° 16 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 13270-470



C.M.V.
Proc. Nº 198 / 2021
Fis. 02
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Os dados da Ouvidoria apontam que, em geral, as denúncias recebidas pelo Ligue 180 tratam, na maioria das vezes, de casos de violência doméstica e familiar (em 2019, elas somaram 79% do total de notificações).

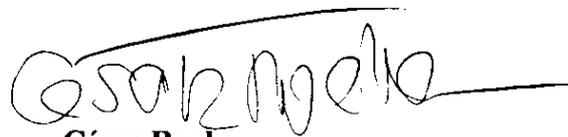
Além disso, os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados, comparativamente ao ano passado. Feminicídio é o assassinato de uma mulher, cometido devido ao desprezo que o autor do crime sente quanto à identidade de gênero da vítima.

Em virtude das subnotificações, os números oficiais não refletem a realidade dos casos no país. Ou seja, existem episódios de violência que não entram nas estatísticas oficiais, não obstante a existência de ferramentas como canais de denúncia *online*.

Foi, ainda, lançada uma campanha chamada “Alô Vizinho”, divulgada em dez estados, com a intenção de despertar o senso de responsabilidade da população diante de casos de violência na vizinhança. Ela pretende desmistificar a ideia de que “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”, atribuindo às pessoas que vivem próximo às vítimas, de denunciar quaisquer agressões presenciadas, fazendo cessar a agressão, possibilitando o socorro ao agredido, bem como viabilizando a punição do agressor.

Atribuindo também aos condomínios a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências de violência doméstica, conforme preceitua o presente projeto de lei, certamente haverá maior adesão à campanha, com significativa diminuição de crimes contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Valinhos, 18 de janeiro de 2021.


César Rocha
Idor – DC

Nº do Processo: 198/2021 Data: 26/01/2021

Projeto de Lei nº 16/2021

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 198 / 2021
Fis. 03
Resp. 04

PROJETO DE LEI N.º /2021

“Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos, comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

CAPITÃ LUCIMARA GODOY, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do **Vereador César Rocha**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no município de Valinhos, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, devendo conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do provável agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - o Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - o Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - Delegacia da Mulher, através do telefone (19) 3869 3786;
- IV - Guarda Municipal, através do telefone (19) 3869-3535;
- V - Polícia Militar, através do 190;
- VI - outros serviços ofertados pela Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 198 / 2021
Fis. 04
Resp. 08

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação por infração;
- II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre 3 (três) UFMV e 60 (sessenta) UFMV, a depender das circunstâncias da infração e de eventual reincidência.

§ 3º O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para melhor aplicabilidade no que diz respeito à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

CAPITÃ LUCIMARA GODOY
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 198, 21
Fls. 05
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 46 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2021 – Aatoria do vereador César Rocha que “Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos, comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe.

Da justificativa do projeto depreende-se o objetivo de atribuir também aos condomínios a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências de violência doméstica, vejamos trecho extraído da justificativa:

A presente propositura traz à luz a triste realidade vivida por muitas pessoas, que convivem diariamente com a violência e agressão dentro de suas próprias casas. Com a quarentena imposta pela pandemia, o aumento da convivência familiar quase que exclusiva também trouxe o aumento de ocorrências de violência, muitas vezes não notificadas, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 198/2/
Etc - 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude das subnotificações, os números oficiais não refletem a realidade dos casos no país. Ou seja, existem episódios de violência que não entram nas estatísticas oficiais, não obstante a existência de ferramentas como canais de denúncia online.

Foi, ainda, lançada uma campanha chamada "Alô Vizinho", divulgada em dez estados, com a intenção de despertar o senso de responsabilidade da população diante de casos de violência na vizinhança. Ela pretende desmistificar a ideia de que "em briga de marido e mulher não se deve meter a colher", atribuindo às pessoas que vivem próximo às vítimas, de denunciar quaisquer agressões presenciadas, fazendo cessar a agressão, possibilitando o socorro ao agredido, bem como viabilizando a punição do agressor.

Atribuindo também aos condomínios a obrigatoriedade de comunicação de ocorrências de violência doméstica, conforme preceitua o presente projeto de lei, certamente haverá maior adesão à campanha, com significativa diminuição de crimes contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



C.M.V.
Proc. Nº 178, 2/
Cl. 07
Resq.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

De início, no que se refere ao aspecto constitucional destacamos a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que tange à matéria verificamos que trata de assunto relacionado ao direito civil cuja competência para legislar é privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:



C.M.V. Proc. Nº 198,21
de 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

O Código Civil dispõe sobre a matéria tratada no presente projeto ao estabelecer as competências do síndico, vejamos:

Art. 1.348. *Compete ao síndico:*

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 198, 2/
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.

Assim verifica-se que o projeto ao dispor sobre obrigações atinentes a relação entre condomínios e condôminos, tais como as disposições contidas nos art. 1º e 2º, adentra indevidamente na competência privativa da União, violando-se expressamente a separação dos poderes (art. 2º, CF e art. 5º e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).

Do mesmo modo, em relação à competência originária para tratar de assuntos relacionados à proteção das crianças, dos adolescentes e das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal nos incisos XIV e XV do art. 24 fixa a competência concorrente da União, Estados e DF para legislar acerca do tema, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;



C.M.V. Proc. Nº 198, 21
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o projeto de lei em análise ao estabelecer obrigações para os condomínios adentra no âmbito das relações civis entre os responsáveis pelos condomínios e os seus respectivos moradores, adentrando em matéria que é de competência privativa da União.

Do mesmo modo, o projeto afronta a Constituição Bandeirante, porquanto o art. 144 estipula que os municípios devem se organizar com observância aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.855, DE 23 DE MAIO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATO DE MÚTUO E COMODATO, E CESSÃO DE CÃES PARA FINS DE GUARDA NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - RECONHECIMENTO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE INTERESSE LOCAL OU COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ARTIGO



C.M.V. 198, 21
Proc. Nº
Ele
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

24, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), IMPEDINDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRÁTICA DE CRUELDADE ANIMAL - VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 1º E 111 DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE”.

“Ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União”.

“Conquanto seja legítimo ao Município legislar sobre o meio ambiente (artigo 24, inciso VI, c/c artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior), não pode a norma local tratar de conteúdo inserido no âmbito do direito civil, independentemente de sua justificativa apontar para a proteção dos direitos dos animais”

“A competência suplementar dos Municípios e a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que com a intenção de tutelar a fauna e o meio ambiente, não permite atuação legislativa local para proibição do uso de cães guarda nas atividades de vigilância e proteção patrimonial”.

VOTO Nº 32.660



C.M.V. Proc. Nº 198, 21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei nº 5.855, de 23 de maio de 2019, que "dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências", apontando violação aos artigos 1º, 111 e 144 da Carta Bandeirante e 1º, caput e inciso IV, 5º, inciso XIII, 18, 22, inciso I, e 170, inciso IV, da Lei Maior.

(...)

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, verbis:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse particular, não é ocioso consignar que a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, as quais refletem o



C.M.V. Proc. Nº 198,2/
Cte. 13
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inter-relacionamento entre os Poderes - a exemplo do federalismo e das regras de competências legislativas -, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro, verbis:

"O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis estaduais/municipais à luz da Constituição do Estado. No controle abstrato, apenas esta Corte pode usar como parâmetro a Carta Federal (CRFB/1988, art. 102, I e § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). Nessa linha, vejam-se, dentre outros: RE 421.256, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 508, Rel.

Min. Sydney Sanches.

Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja 'de reprodução obrigatória' pelos Estados membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local"



C.M.V.
Proc. Nº 178/21
Fls. 4
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(AgR. na Rcl. nº 19.067/RN, Relator Ministro Roberto Barroso - grifo nosso).

Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte em sede de repercussão geral, verbis:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes" (RE nº 650.898/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017)

Pois bem.

A Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

No caso, o diploma legal hostilizado dispôs sobre a proibição de locação, prestação de serviços, contrato de mútuo, comodato e cessão de cães para fins de guarda (fls. 14/15), ou seja, institutos típicos de direito civil, tema inserido na competência legislativa



C.M.V. 198, 21
Proc. Nº
Etc. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Maior, verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (grifos nossos).

Ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União.
(...)

Na mesma diretriz, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, verbis:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.904, de 11 de abril de 2008, do Município de Botucatu, a qual 'Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu'. (1) DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: Procedência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que versa, de modo inovador e aprofundado, sobre os temas da responsabilidade penal e civil, da propriedade de animal e, ainda, de seu uso como meio de transporte (Arts. 1º e 144, os dois da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, ambos da CR/88).

(...)

Compulsada a lei guerreada, verifica-se que, sob o pretexto de proteção à fauna e defesa sanitária animal temas esses da



C.M.V. Proc. Nº 198, 2/
Cic 16
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa concorrente (artigos 24, inciso VI, 4ª figura, e 225, ambos da CR/88; artigos 184, inciso V, e 193, inciso X, 2ª figura, ambos da CE/SP), muitos de seus dispositivos acabam por vulnerar as regras de competência privativa da União acima destacadas, visto versarem, de modo inovador e aprofundado e não apenas como atendimento a interesses locais ou de modo suplementar às regras federais e/ou estaduais sobre temas inerentes ao direito civil (propriedade de animais e responsabilidade civil), ao direito penal (responsabilidade penal) e trânsito" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149806-17.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, Data do Julgamento: 12/02/2020 - grifei).

(...)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.855, de 23 de maio de 2019, do Município de Valinhos, com efeito ex tunc, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator Assinatura Eletrônica

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222315-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 19/08/2020)



C.M.V.
Proc. Nº 195/21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

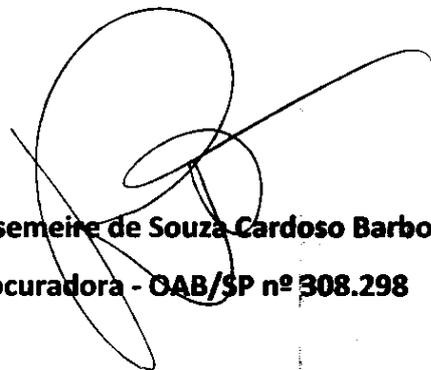
Ante todo o exposto, malgrado a boa intenção no nobre edil concluímos pela inconstitucionalidade do projeto pelos fundamentos acima articulados. No mérito manifestar-se-á o soberano plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de fevereiro de 2021.



Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP nº 218.375



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 198,21
E/c 15
Resp. AD

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 09/03/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 16 /2021

Ementa : “Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE) Ver. Rodrigo Toloí	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	(X)
 Ver. Roberson Salame	()	(X)
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 01 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER KONTRÁRIO**.

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 198/21
Cl.: 19
Ass.: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16/03/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARECER CONTRÁRIO
DA C.I.R.

REJEITADO(A) por 10 (dez) votos
em Sessão de 16/03/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Encaminhe-se a (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 198/21
C'e 20
Rcsp. 

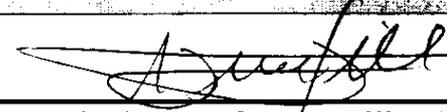
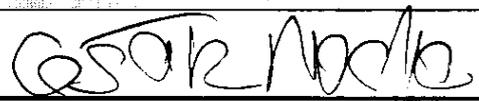
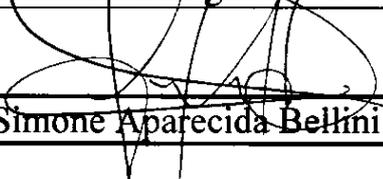
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 16 /2021

Ementa do Projeto: "Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos comunicarem ocorrências de violência domestica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência"

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Thiago Samasso	(X)	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()

Valinhos, 29 de Fevereiro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

FAVORÁVEL.

LIDO (exp) EM SESSÃO DE 30/03/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 158,2 /
Flc 21
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 06,04,21

[assinatura]
Franklin Duarte de L.
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

APROVADO EM.....15..... DISCUSSÃO,
POR15..... VOTOS EM SESSÃO DE 06,04,21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 13,04,21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

APROVADO EM.....29..... DISCUSSÃO,
POR15..... VOTOS EM SESSÃO DE 13,04,21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº29.....21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. Proc. Nº 198, 2/
Fl. 22
Recup. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 16/21 - Autógrafo nº 29/21 - Proc. nº 198/21 - CMV

Recebido
[assinatura]
EVANDRO REGIS
Subchefe do Gabinete da Pres.
Respondendo pelo D.T.L.R.

LEI Nº

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Valinhos, comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no município de Valinhos, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

Parágrafo único: A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, devendo conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do provável agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência



C.M.V.
Proc. Nº 158, 21
Fls. 23
R.C.P. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 16/21 - Autógrafo nº 29/21 - Proc. nº 198/21 - CMV

fl. 02

doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I - o Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II - o Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III - Delegacia da Mulher, através do telefone (19) 3869 3786;
- IV - Guarda Municipal, através do telefone (19) 3869-3535;
- V - Polícia Militar, através do 190;
- VI - outros serviços ofertados pela Municipalidade.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, quando da primeira autuação por infração;
- II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre 3 (três) UFMV e 60 (sessenta) UFMV, a depender das circunstâncias da infração e de eventual reincidência.

§ 3º O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.



C.M.V.
Proc. Nº 198,21
Fls. 25
Recp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 16/21 - Autógrafo nº 29/21 - Proc. nº 198/21 - CMV

fl. 03

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para melhor aplicabilidade no que diz respeito à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de abril de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**